



Câmara dos Deputados
Deputado Federal WLADIMIR GAROTINHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2020
(Do Sr. Pedro Paulo – DEM/RJ)

“Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.”

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , DE 2020

Art. 1º. Dá-se ao §2º, do art. 21, do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 101/ 2020 a seguinte redação:

“Art.21.
.....

§2º Os valores não pagos da dívidas relativas às obrigações decorrentes da redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia concedida em razão da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e as obrigações inadimplidas referentes as operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais contratadas em data anterior ao pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, bem como o saldo da conta gráfica apurado na forma do §1º, serão capitalizadas nas condições do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e sua regulamentação, e incorporados ao saldo do contrato de que trata o art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.”

Apresentação: 14/12/2020 17:22 - PLEN
EMP 11 => PLP 101/2020

EMP n.11/0

Documento eletrônico assinado por Wladimir Garotinho (PSD/RJ), através do ponto SDR_56327, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit da Mesa n. 80 de 2016.





Câmara dos Deputados
Deputado Federal WLADIMIR GAROTINHO

JUSTIFICAÇÃO

No substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2020, em seu art. 13, que altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, o inciso II do art. 9 impõe que somente serão passíveis de redução extraordinária as operações de crédito apresentadas na adesão ao RRF. Logo, as operações de crédito que os Estados têm permissão de fazer após aderir ao regime, art. 11, não tem como estar entre aquelas passíveis de redução extraordinária. Dessa forma, a inclusão parágrafo 10º do art. 9º é desnecessária.

Não obstante, tal supressão somada a alteração do §2º do art.21 tem o condão de garantir aos Estados que já estão sob a égide do Regime de Recuperação Fiscal os mesmos direitos que aqueles estados que ainda estão com sua adesão pendente. Dessa forma a isonomia de tratamento a Entes federativos em situação símile estará salvaguardada.

Sala das Sessões em, de dezembro de 2020.

Wladimir Garotinho
Deputado Federal

Apresentação: 14/12/2020 17:22 - PLEN
EMP 11 => PLP 101/2020

EMP n.11/0

Documento eletrônico assinado por Wladimir Garotinho (PSD/RJ), através do ponto SDR_56327, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit da Mesa n. 80 de 2016.
* C B 2 0 9 7 1 0 7 1 8 0 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Wladimir Garotinho)

“Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.”

Assinaram eletronicamente o documento CD209710718000, nesta ordem:

- 1 Dep. Wladimir Garotinho (PSD/RJ)
- 2 Dep. Flordelis (PSD/RJ)
- 3 Dep. André de Paula (PSD/PE)
- 4 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE